

Porto Alegre, 6 de novembro de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 23.027/2025.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise e orientações a cerca do Projeto de Lei nº 81, de 2025, de autoria do Poder Executivo, que tem como ementa: “Altera denominação de Praça Pública e autoriza o poder executivo a remover o busto e dá outras providências”.

**II.** Preliminarmente, constata-se que a matéria encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem a Constituição Federal<sup>1</sup> e a Lei Orgânica Municipal<sup>2</sup> quanto à autonomia deste ente federativo para dispor sobre assuntos de interesse local.

Demonstrada a competência legiferante do Município, examine-se a proposição sob a ótica da iniciativa legislativa. Sobre este aspecto, José Afonso da Silva<sup>3</sup> ensina o seguinte:

A iniciativa legislativa é o ato pelo qual se dá início ao processo legislativo, mediante apresentação de projetos de lei, de decreto legislativo ou de resolução, conforme se queira regular a matéria dependente de um desses atos. A iniciativa, portanto, é a fase que deflagra o processo legislativo e o seu exercício depende fundamentalmente de delegação legislativa. Assim, a iniciativa pode ser vinculada, privativa ou concorrente.

No que respeita ao exercício da iniciativa legislativa quanto à matéria em análise, a Lei Orgânica Municipal não dispõe especificamente uma regra, limitando-se a prever apenas o seguinte:

Art. 27. Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito:

<sup>1</sup> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

<sup>2</sup> Art. 8º Compete ao Município, no âmbito de sua autonomia, prover tudo quanto diga respeito ao interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

(...)

II - expedir Leis, Decretos, Resoluções, Regulamentos e Portarias e atos relacionados aos assuntos de seu peculiar interesse;

<sup>3</sup> Manual do Vereador. São Paulo, Malheiros, 1997, p. 107.

(...)

XIV - legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias, logradouros e próprios públicos municipais;

(...)

Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIX - oficializar, obedecidas às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos;

Ou seja, a rigor, estritamente conforme os termos da Lei Orgânica do Município, o art. 27 não confere privatividade da matéria ao Legislativo. E de acordo com o art. 47 ao Executivo compete apenas a oficialização de próprios, vias públicas e logradouros, assim entendido como aquele ato que, na definição do Dicionário Aurélio<sup>4</sup>, significa “dar sanção ou caráter oficial a; tornar oficial”.

De qualquer forma, o Tema 1070 do Supremo Tribunal Federal<sup>5</sup> já consolidou o entendimento de que a denominação de vias e próprios municipais é matéria de iniciativa legislativa concorrente entre os Poderes.

Logo, se conclui que seria legítima, portanto, a pretensão deduzida pelo proponente no projeto de lei, em análise, visto que compatível com o regramento contido na Lei Maior do Município e na legislação correlata, acerca da matéria.

Ainda no contexto da matéria ora analisada, quando for o caso de concessão de homenagens para a denominação de próprios, bairros, vias públicas, entre outros logradouros, requer-se a comprovação de destaque em atividades de caráter público no Município. Isso se explica devido aos parâmetros traçados na Constituição Federal quanto à promoção pessoal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, **dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.** (grifou-se)

Embora a questão esteja cercada de subjetividade, isto é, caiba uma análise caso a caso, nada obsta a legislar sobre a matéria, a fim de render homenagens a pessoas ou

<sup>4</sup> Fonte: <<https://www.dicio.com.br/oficializar/>> acesso nesta data.

<sup>5</sup> É comum aos poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) a competência destinada a denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições.

instituições que tenham notoriamente prestado relevantes serviços ao Município, independentemente de condições como, por exemplo, o falecimento ou exigências como determinado percentual ou quantidade de assinaturas de moradores em pedido formal.

Atente-se, porém, em todos os casos, para a vedação constitucional à promoção pessoal. Contudo, como se disse acima, a análise da ocorrência de eventual promoção pessoal de parentes ou favorecidos nas referidas homenagens, assim como em outros atos desta natureza na Câmara, é questão muito subjetiva, que fica na dependência de uma análise contextualizada e de documentos que instruam o projeto de lei.

**III.** Ante o exposto, em conclusão, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes, a convicção dos agentes públicos e a soberania do Plenário, opina-se pela viabilidade para o Projeto de Lei nº 81, de 2025, seguir os demais trâmites do processo legislativo nesta Casa.

O IGAM permanece à disposição.



**Roger Araújo Machado**  
Advogado, OAB/RS 93.173B  
Consultor Jurídico do IGAM